



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000471/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.592 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDWARD PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, na data em que a doença for contraída, quando especificada no laudo pericial, ou quando não, a partir da data da sua emissão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.02) relativo ao IRPF, ano-calendário 2003, para exigir crédito tributário no montante de R\$3.796,28, incluídos os acréscimos legais, decorrente da reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, para rendimentos tributáveis.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- a) está sendo solicitado ao Sistema Único de Saúde — SUS — uma perícia médica para demonstrar a existência da moléstia há mais de 10 (dez) anos, em razão do que, há necessidade de um apazamento maior para a defesa;*
- b) em não sendo admitida a prorrogação do prazo, poderia, alternativamente, a Receita Federal determinar uma perícia medida por facultativo de sua escolha ou por determinação direta ao SUS;*
- c) por derradeiro, restaria ao desafortunado, porque enclausurado em consequência de moléstia incurável, recorrer à Justiça Federal, nos termos do art. 861 e seguinte, do CPC, para comprovar a pré-existência da moléstia;*

Após analisar a matéria, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº17.-32.387 de 04/06/2009, fls. 26/30, em decisão assim ementada:

“PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO A isenção. de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria ou pensão, quando o beneficiário não apresenta Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente e/ou quando não comprova a natureza dos rendimentos.

Lançamento Procedente.”

Encaminhada a intimação dessa decisão ao contribuinte, cujo aviso de Recebimento foi assinado em 22/06/2006 (fls.33), restou constatado que o mesmo faleceu em 13/03/2008 (fls.45). Não obstante, foi apresentado, na data de 25/06/2009, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.34, alegando que no julgamento da primeira instancia deixou-se de observar o requerimento do contribuinte datado 18/06/2007 (fls.36), através do qual foi apresentados atestados médicos emitidos pela Clínica Santa Rita, pelo Centro de Reumatologia Geriatria e Medicina Preventivas (fls.42/43) e pela ARTHRON Clínica Ortopédica (fls.44), onde constam que o interessado foi diagnosticado com a doença de Parkinson (CID10-620) e Neuropatia pós-cirúrgica coluna vertebral (Cid 10 G63.8).

Dentre os documentos apresentados, inclui-se ainda, cópia do processo administrativo apresentado pelo contribuinte, servidor aposentado da Faculdade de Medicina, ao Departamento de Recursos Humanos da Universidade de São Paulo, solicitando a isenção dos seus rendimentos (fls.39/41), no qual consta atestado emitido pela Prefeitura do Campos Administrativo de Bauru da Universidade de São Paulo, datado de 23/04/2004 (fls.40).

Conforme Informação n. 1622/2004, acostada às fls.41, *“foi constatado que o interessado é portador de doença classificada no artigo 6º inciso XIV, (abaixo transcrito) da referida Lei, sendo portanto, providenciada a isenção de imposto de renda na fonte a partir da Folha de Pagamento de Maio/2004.”*

Importa ressaltar que documento apresentado pelo contribuinte, apesar de fazer referência ao processo, consta apenas como identificação o número da notificação de lançamento n. 2004/608450170034022.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, restou incontestável que o contribuinte era portador de moléstia grave, para fins de isenção do IRPF, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, matriz legal do artigo 39, do RIR/99, inciso XXXIII, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

“Artigo 39 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Todavia, a questão que resta é a definição de a partir de quando o Contribuinte tem direito a tal isenção. A respeito, dispõe o § 5º, do mesmo dispositivo acima transcrito:

“§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Todos os documentos apresentados são datados de 2004, inclusive a própria fonte pagadora, a Universidade de São Paulo, isenta os rendimentos do contribuinte a partir de **maio de 2004** (fls.41), mês de emissão do atestado da Prefeitura do Campos Administrativo de Bauru da Universidade de São Paulo, datado de **23/04/2004** (fls.40).

Cabe ainda esclarecer que não consta desse laudo, a data em que a doença foi contraída, conforme determinado no inciso III, do §5º do art.39 do RIR/99, acima transcrito. Dessa forma, deve ser considerada a data da emissão do documento, 23/04/2004, conforme bem o fez a Universidade de São Paulo.

Ocorre que o lançamento ora combatido, refere-se ao ano-calendário 2003, e não consta qualquer prova de que nesse ano o contribuinte já havia contraído as referidas moléstias. Em nenhum dos documentos acostados às fls.42 a 44, consta referência ao ano calendário em questão.

Assim, apesar do falecimento do contribuinte, verifica-se que para o ano calendário de 2003, não há confirmação da moléstia de que se trata, e tendo em vista que a legislação tributária tem que ser interpretada literalmente, não comportando exceções, conforme o art. 111, do CTN, não se pode reconhecer o seu direito à isenção do IRPF.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora